



## 1. ISS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

### **Destaque**

É inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de industrialização por encomenda quando o bem retorna à circulação econômica, configurando etapa intermediária do ciclo produtivo. Além disso, as multas moratórias devem respeitar o limite de 20% do débito tributário.

RE 882.461/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 26/02/2025 (Tema 816 RG).

### **Entenda o Julgado**

- O caso discutiu a incidência do ISS sobre operações de industrialização por encomenda.
- As atividades analisadas consistiam em etapas intermediárias do processo produtivo.
- O bem industrializado *retornava à circulação* econômica para posterior comercialização ou nova industrialização.
- O STF distinguiu prestação de serviço final de etapa produtiva intermediária.
- A industrialização por encomenda, nessas hipóteses, integra o ciclo econômico da mercadoria = **Não se caracteriza prestação de serviço autônoma sujeita ao ISS**.
- A incidência do imposto municipal viola a repartição constitucional de competências tributárias.
- A tributação adequada recai sobre o ICMS, conforme o modelo constitucional.
- O STF também examinou o regime sancionatório tributário.
- Multas moratórias não podem assumir caráter confiscatório.



- **O limite constitucionalmente adequado para multas moratórias é de 20% do débito tributário.**

**Conclusão:** é inconstitucional a incidência do ISS sobre industrialização por encomenda quando configurada etapa intermediária do ciclo produtivo, e as multas moratórias devem observar o teto de 20% do valor do tributo.

## 2. ANTERIORIDADE E REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

### Destaque

Aplica-se o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou supressão de benefícios fiscais que impliquem majoração indireta de tributos.

RE 1.473.645/PA (Tema 1.383 RG), rel. Min. Presidente, Plenário, julgamento finalizado em 21/3/2025.

### Entenda o Julgado

- O caso discutiu a aplicação do princípio da anterioridade às hipóteses de *redução ou supressão de benefícios fiscais*.
- A controvérsia centrou-se em saber se a retirada do benefício configura majoração indireta de tributo.
- O STF afirmou que a redução ou eliminação de benefício fiscal pode produzir aumento da carga tributária.
- A majoração indireta submete-se às garantias constitucionais do contribuinte.
- Incidem, nessas hipóteses, a anterioridade geral e a anterioridade nonagesimal.
- A forma legislativa adotada é irrelevante para a incidência do princípio. O critério decisivo é o impacto econômico da medida sobre o contribuinte.
- A supressão imediata do benefício viola a segurança jurídica e a previsibilidade tributária.



**Conclusão:** aplica-se o princípio da anterioridade geral e nonagesimal à redução ou supressão de benefícios fiscais que impliquem majoração indireta de tributos.

### 3. TAXAS, SEGURANÇA PÚBLICA E EMISSÃO DE CERTIDÕES

#### Destaque

É constitucional a cobrança de taxa por serviço específico e divisível prestado por segurança pública em eventos não gratuitos, mas é inconstitucional a cobrança de taxa para emissão de certidões destinadas à defesa de direitos ou esclarecimento pessoal.

ADI 3.717/PR, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento finalizado em 30/6/2025.

#### Entenda o Julgado

- O caso analisou a constitucionalidade da cobrança de taxas instituídas por lei estadual.
- Uma das cobranças referia-se ao serviço de segurança pública prestado em eventos não gratuitos.
- O STF distinguiu atividade geral de segurança pública de serviço específico e divisível.
- Em eventos privados ou não gratuitos, a **atuação policial pode assumir caráter específico**, direcionado ao organizador.
- Nessas hipóteses, é **constitucional a cobrança de taxa**, desde que o serviço seja efetivamente prestado e individualizável.
- O custeio não pode ser repassado indistintamente à coletividade.
- A Corte também examinou a cobrança de taxa para emissão de certidões.
- A Constituição assegura a gratuidade de certidões destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- A exigência de taxa nesses casos viola garantia constitucional expressa.



**Conclusão:** é constitucional a cobrança de taxa por serviço específico e divisível de segurança pública em eventos não gratuitos, e é inconstitucional a cobrança de taxa para emissão de certidões destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento pessoal.

## 4. CRÉDITOS DE IPI EM REGIME DE SUSPENSÃO

### Destaque

É constitucional lei que restringe o direito de manutenção e utilização de créditos de IPI, em regime de suspensão, exclusivamente ao estabelecimento industrial remetente (fabricante dos insumos).

ADI 7.135/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 18/8/2025.

### Entenda o Julgado

- A ação questionou lei que restringiu o direito de manutenção e utilização de créditos de IPI em regime de suspensão.
- A norma limitou o aproveitamento dos créditos exclusivamente ao estabelecimento industrial remetente dos insumos.
- Discutiu-se se a restrição violaria o princípio da não cumulatividade do IPI.
- O STF afirmou que **a não cumulatividade não assegura direito irrestrito ao aproveitamento de créditos**.
- O legislador pode definir os contornos do regime de créditos, especialmente em hipóteses de suspensão tributária.
- O regime de suspensão constitui benefício fiscal condicionado.
- A limitação do crédito ao fabricante dos insumos preserva a coerência do sistema do IPI.
- **Não há direito constitucional do adquirente ao aproveitamento do crédito** quando a lei expressamente o veda.



- A medida não configura tributação em cascata nem esvaziamento da não cumulatividade.

**Conclusão:** é constitucional lei que restringe o direito de manutenção e utilização de créditos de IPI, em regime de suspensão, exclusivamente ao estabelecimento industrial remetente.

## 5. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E DEVEDOR CONTUMAZ DE ICMS

### Destaque

É constitucional norma estadual que institui regime especial de fiscalização para contribuintes devedores contumazes de ICMS, desde que não invabilize a atividade econômica nem configure sanção política.

ADI 4.854/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento virtual finalizado em 22/8/2025.

### Entenda o Julgado

• A ação questionou norma estadual que instituiu regime especial de fiscalização para contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.

• O regime previa medidas diferenciadas de controle e acompanhamento fiscal.

• Alegou-se que a norma configuraria *sanção política* e violaria a livre iniciativa.

• O STF reafirmou a distinção entre medidas de fiscalização e sanções políticas.

• **É legítima a adoção de fiscalização mais rigorosa em face de contribuintes com reiterado inadimplemento tributário.**

• O Estado pode *intensificar controles* para proteger a arrecadação e a concorrência leal.

• O regime especial não pode inviabilizar ou impedir o exercício da atividade econômica.



- Medidas que impliquem fechamento indireto do estabelecimento ou coerção ao pagamento são vedadas.
- A constitucionalidade depende da proporcionalidade e da adequação das medidas adotadas.

**Conclusão:** é constitucional norma estadual que institui regime especial de fiscalização para devedores contumazes de ICMS, desde que não invabilize a atividade econômica nem configure sanção política.

## **6. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS E EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

### **Destaque**

É inconstitucional norma estadual que concede, reinstitui, prorroga, anistia ou remete benefícios fiscais de ICMS **sem observância de convênio do CONFAZ e sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, por violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição e ao art. 113 do ADCT.

ADI 6.319/MT, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 01/12/2025.

### **Entenda o Julgado**

- A ação questionou norma estadual que concedeu, reinstituiu, prorrogou, anistiou ou remitiu benefícios fiscais de ICMS.
- As medidas foram adotadas sem prévia aprovação por convênio no âmbito do CONFAZ.
- Também não houve apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.
- O STF reafirmou que o **ICMS está sujeito a regime constitucional de coordenação federativa**.
- A concessão unilateral de benefícios fiscais viola o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição.
- A exigência de convênio no CONFAZ visa **evitar a guerra fiscal entre os Estados**.



- A ausência de estimativa de impacto afronta o art. 113 do ADCT.
- O controle prévio do impacto financeiro é requisito indispensável de validade da norma.
- A combinação das irregularidades configura vício formal e material de constitucionalidade.

**Conclusão:** é inconstitucional norma estadual que concede ou renova benefícios fiscais de ICMS sem convênio do CONFAZ e sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, por violação à Constituição e ao art. 113 do ADCT.

## **7. ÔNUS DA PROVA NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Destaque**

Cabe ao autor da ação – para fins de definição da responsabilidade subsidiária da Administração Pública – o ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada.

RE 1.298.647/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 13.02.2025 (Info 1165).

### **Entenda o Julgado**

- O caso tratou da responsabilização subsidiária da Administração Pública em contratos de terceirização.
- Discutiu-se quem suporta o ônus da prova quanto à falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.
- O STF reafirmou que a responsabilidade do poder público não é automática.
- O inadimplemento da empresa terceirizada, por si só, não gera responsabilidade estatal.
- Exige-se demonstração de conduta culposa da Administração, especialmente quanto à fiscalização do contrato.



- **O ônus da prova da culpa administrativa incumbe ao autor da ação.**
- Cabe ao trabalhador comprovar a ausência, insuficiência ou ineficiência da fiscalização.
- A Administração não tem o dever de provar fato negativo de forma genérica.
- O entendimento preserva o equilíbrio entre proteção ao trabalhador e segurança jurídica nas contratações públicas.

**Conclusão:** para fins de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, compete ao autor da ação provar a conduta culposa do ente público na fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada.

## **8. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CRECHE POR SHOPPING CENTERS**

### **Destaque**

É inconstitucional impor a shopping centers a obrigação de manter creche para filhos de empregadas das lojas nele instaladas, pois tal exigência viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade.

ARE 1.499.584 AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 25/02/2025.

### **Entenda o Julgado**

- O caso analisou norma que impôs a shopping centers a obrigação de manter creche destinada aos filhos das empregadas das lojas instaladas no empreendimento.
- A exigência não estava prevista em lei federal nem na legislação trabalhista.
- A imposição decorreu de interpretação ampliativa de deveres sociais do empregador.
- O STF destacou que a obrigação de manutenção de creche decorre de previsão legal específica.



- **Não cabe ao Poder Judiciário ou à Administração criar deveres não estabelecidos em lei.**
- A medida representa **inovação normativa** sem respaldo legislativo.
- A imposição viola o princípio da legalidade.
- Também afronta a separação dos Poderes, ao substituir o legislador na criação de obrigações.
- Eventual ampliação de deveres sociais depende de escolha política do Poder Legislativo.

**Conclusão:** é inconstitucional impor a shopping centers a obrigação de manter creche para filhos de empregadas das lojas nele instaladas, por violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

## **9. LIMITES SUBJETIVOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

### **Destaque**

A execução trabalhista não pode ser direcionada contra empresa que não integrou o polo passivo da fase de conhecimento, salvo nas hipóteses excepcionais de sucessão empresarial ou de abuso da personalidade jurídica, com observância do incidente de desconsideração.

RE 1.387.795/MG (Tema 1.232 RG), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 10/10/2025.

### **Entenda o Julgado**

- O caso discutiu a possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista contra empresa que não integrou o polo passivo da fase de conhecimento.
- Questionou-se a compatibilidade da medida com o devido processo legal e o contraditório.
- O STF reafirmou que a **coisa julgada fixa os limites subjetivos da execução.**
- **Regra geral: a execução não pode alcançar empresa que não participou da fase de conhecimento.**



- A inclusão posterior de terceiro viola o contraditório e a ampla defesa.
- **Exceções** são admitidas apenas em hipóteses juridicamente qualificadas.
- É possível o redirecionamento nos casos de sucessão empresarial. Também é admissível quando caracterizado abuso da personalidade jurídica. Nessas hipóteses, é obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
- A exceção não autoriza ampliação automática ou genérica do polo passivo da execução.

**Conclusão:** a execução trabalhista não pode ser direcionada contra empresa estranha à fase de conhecimento, salvo nas hipóteses excepcionais de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, com observância do devido incidente processual.

## 10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DIREITO DE OPOSIÇÃO

### **Destaque**

É constitucional instituir contribuição assistencial para todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado direito de oposição amplo e eficaz, vedada a cobrança retroativa ao período em que vigorou o entendimento anterior do STF pela inconstitucionalidade da exigência.

ARE 1.018.459 ED-ED/PR (Tema 935 RG), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

### **Entenda o Julgado**

- O caso tratou da constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de todos os empregados da categoria, inclusive dos não sindicalizados.
- **VIRADA** jurisprudencial: O STF alterou seu entendimento para assentar a legitimidade da contribuição assistencial fixada em acordo ou convenção coletiva.
- **A cobrança pode alcançar trabalhadores não filiados ao sindicato.**
- É indispensável a garantia de direito de oposição amplo, prévio e efetivo ao empregado.



- O mecanismo de oposição não pode ser excessivamente oneroso, restritivo ou meramente formal.
- A contribuição não pode ser imposta de forma automática ou compulsória sem possibilidade real de recusa.
- O STF vedou a cobrança retroativa da contribuição.
- É proibida a exigência relativa a período em que prevalecia o entendimento de inconstitucionalidade da cobrança a não sindicalizados.
- A modulação preserva a segurança jurídica e a confiança legítima dos trabalhadores.

**Conclusão:** é constitucional a contribuição assistencial extensiva a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado direito de oposição amplo e eficaz, sendo vedada a cobrança retroativa.

\*\*\*